



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Boletim Jurídico

*Maio/2021*

# Tributário Empresarial

## STF

### Contribuição social não cumulativa pelo empregado

Em 14/05/21, o Plenário virtual do STF decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade da aplicação não cumulativa das alíquotas progressivas das contribuições devidas pelo empregado (inclusive doméstico) e trabalhador avulso, prevista no artigo 20 da Lei nº. 8.212/91.

O cerne da questão, discutida no RE nº. 852.796, encontrava-se na aplicação de alíquotas progressivas de 8%, 9% e 11% pagas pelo trabalhador de acordo com a faixa de remuneração ao invés da incidência de percentuais sobre faixas remuneratórias, onde somente incide a alíquota maior sobre os valores acima do limite da faixa tributada pela alíquota menor (como ocorre no caso de tributação de imposto de renda).

O relator, ministro Dias Toffoli, não acolheu os argumentos apresentados por entender que não há inconstitucionalidade na forma de apuração e que a tributação por faixas salariais respeita o não confisco. Dessa maneira, foi proposto que: “*É constitucional a expressão ‘de forma não cumulativa’ constante do caput do art. 20 da Lei ° 8.212/91*”.

O STF decidiu que é constitucional a cobrança do diferencial de alíquota para as empresas optantes do Simples Nacional.

Pelo entendimento do STF, a criação da LC nº. 123/06 não impediria a cobrança do Difal. O posicionamento não foi unânime e o ministro Alexandre de Moraes apresentou voto divergente, no qual arguiu a inconstitucionalidade da cobrança, já que o diferencial de alíquota aumentaria a carga tributária dos optantes do Simples, o que é contrário ao tratamento benéfico a micro e pequenas empresas.

Não obstante, prevaleceu o voto do Relator, ministro Edson Fachin, para quem a opção pelo Simples Nacional é facultativa, de forma que cabe ao contribuinte analisar os bônus e ônus decorrentes da escolha. Segundo o relator *“À luz da separação dos poderes, é inviável ao Poder Judiciário mesclar as parcelas mais favoráveis dos regimes tributários culminando em um modelo híbrido, sem qualquer amparo legal”*.

## Difal no Simples Nacional

## IOF sobre Contratos de Câmbio

Em julgamento do REsp. nº. 1.452.963, a 1ª turma do STJ decidiu, em 18/05/21, por unanimidade, afastar a cobrança de IOF no Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) – mecanismo de financiamento à exportação, que possibilita ao exportador a celebração do contrato de câmbio no valor correspondente às exportações que deseja financiar, antes do recebimento da venda.

A PGFN até então vinha aplicando o entendimento de que haveria a incidência de 0,38% de IOF sobre o ACC por entender que não se trata de uma etapa de operação de câmbio, mas sim uma operação de crédito autônoma.

O relator do caso, ministro Gurgel de Faria, por outro lado, seguiu o entendimento de que o ACC não é uma verdadeira operação de crédito, mas uma operação de câmbio de forma antecipada. Assim, não incidiria o tributo na operação uma vez que não haveria liquidação do câmbio propriamente – fato gerador do IOF –, mas apenas a contratação de adiantamento que não importa em tributação.

### ICMS na base do PIS/COFINS

Com o término do julgamento dos embargos de declaração da “tese do século” (REsp nº. 547.706/PR), a PGFN editou o Parecer SEI Nº 7698/2021/ME, determinando a dispensabilidade de contestar ou recorrer em ações que versem sobre a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e do COFINS.

O Parecer também define que os Auditores-Fiscais da RFB não poderão constituir créditos tributários relativos ao tema e que todos os contribuintes têm garantido o direito de reaver os valores que foram recolhidos indevidamente pela via administrativa, independentemente de ingressar com medida judicial.

Dessa forma, os contribuintes poderão optar pelo ressarcimento na via administrativa diretamente ou pela via judicial (na qual a União será dispensada de apresentar contestação), desde que, em ambos os casos, seja respeitado o prazo limite de 15/03/2017 para o pedido, por força da modulação de efeitos acatada no caso.

## Base de cálculo de ITBI e IPTU

Por meio do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº. 2243516-62.2017.8.26.0000, o TJSP afastou definitivamente a possibilidade de uso do valor venal de referência dos imóveis para cálculo do ITBI.

De acordo com o acórdão, é ilegal a instituição de um valor venal diferente daquele utilizado para fins de cálculo do IPTU, pois o valor venal deve corresponder ao valor de venda ou mercado do bem transmitido.

Dessa forma, o TJSP consolidou o entendimento no sentido de que o ITBI deve ser calculado sobre o valor do negócio jurídico realizado ou sobre o valor venal do imóvel para fins de IPTU, aquele que for maior, afastando o “valor venal de referência”, que pode chegar a ser consideravelmente maior.

# Outras Notícias Tributárias

02.05.21 – Novas discussões sobre a tributação de IR sobre come-cotas em fundos é iniciada

18.05.21 – RFB publica edital nº. 11/21, que define regras de transação referente ao PLR pago em desacordo com a lei

24.05.21 – STF nega recurso sobre constitucionalidade da inclusão do crédito presumido de IPI no IRPJ (ARE nº. 1.295.595)

14.05.21 – STF determina que inadimplência do usuário não afasta ICMS sobre telecomunicações (RE nº. 1.003.758)

18.05.21 – STJ afasta multa de 75% por recolhimento de IRPF após notificação da RFB (REsp nº. 1.472.761)

26.05.21 – Publicada a Lei nº. 17.557/21, que institui programa de parcelamento para débitos municipais (São Paulo) de fatos geradores ocorridos até 31/12/2020

## Supressão de garantias no Plano de Recuperação Judicial

Por maioria, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável para que o PRJ possa estabelecer a sua supressão ou substituição.

Para os ministros, a cláusula que estende a novação aos coobrigados só tem efeito para os credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

De acordo com relator, ministro Villas Bôas Cueva, a jurisprudência se firmou no sentido de que a novação prevista na Lei nº. 11.101/05 difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros. O ministro ainda advertiu que não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no plano de recuperação.

## Habilitação posterior à homologação de plano de recuperação

A 4ª Turma do STJ, ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fixou entendimento no sentido de que o titular de crédito que for voluntariamente excluído do plano de recuperação judicial tem a prerrogativa de decidir não habilitá-lo, optando pela execução individual após o término do processo.

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, lembrou que, iniciado o processamento da recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos aos seus efeitos, tendo a legislação estabelecido um rito específico que permite ao credor tomar parte na recuperação para a defesa de seus interesses.

O Relator ainda destacou que, segundo o artigo 10, § 6º, da Lei nº. 11.101/2005, após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não tiverem habilitado o seu crédito poderão requerer a inclusão ao juízo da falência ou da recuperação, mediante a retificação da relação. Dessa forma, a própria lei prevê a faculdade (não a obrigatoriedade) da habilitação retardatária. Pontuando que a execução singular deve ocorrer após o encerramento da recuperação judicial.

## Endosso de duplicata mercantil com aceite

A 4ª Turma STJ decidiu por unanimidade que o endosso de duplicata mercantil com aceite a terceiro de boa-fé, dispensa a necessidade de demonstração, pela endossatária, da consumação de negócio de compra e venda de mercadorias subjacentes.

Embora o endosso, no interesse do endossatário terceiro de boa-fé, tenha efeito de cessão, não se confunde com o instituto civilista da cessão de crédito.

Com efeito, a duplicata é título de crédito causal e, para sua regular constituição, deve haver uma prestação de serviço. Essa causalidade, todavia, não lhe retira o caráter de abstração. Uma vez que circulado o título, ao endossatário não podem ser opostas as exceções.

Uma vez aceita, o sacado vincula-se ao título como devedor principal e a ausência de entrega da mercadoria ou de prestação de serviços, ou mesmo quitação referente à relação fundamental ao credor originário, somente pode ser oponível ao sacado, como exceção pessoal, mas não ao endossatário de boa-fé.

## Factoring e insolvência de créditos cedidos

A 3ª Turma do STJ, por unanimidade, decidiu que a empresa faturizada não responde pela insolvência dos créditos cedidos, sendo nulos a disposição contratual em sentido contrário e eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo da operação de *factoring*.

A natureza do contrato de *factoring*, de modo diverso ao que ocorre na cessão de crédito pura, não dá margem aos contratantes, ainda que sob o prisma da autonomia de vontades, para que estipulem a responsabilidade da cedente (faturizada) pela solvência do devedor/sacado.

A despeito da impossibilidade da faturizada responder pela solvência dos títulos transferidos, em virtude da natureza da operação, a faturizada responde, sim, pela existência do crédito, ao tempo em que lhe cedeu (*pro soluto*).

# Cível Comercial STJ

**É válida  
cláusula de  
cessão de  
crédito *pro  
solvendo*  
com FIDC**

A 3ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que é válida a cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor (cessão de crédito *pro solvendo*).

Os FIDC são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) através da iCVM nº. 365/01, atuando no mercado de capitais para captação de recursos através de: (i) cessão civil de crédito, nos moldes do Código Civil; (ii) endosso, ato típico do direito cambial.

De acordo com o Colegiado o art. 2º, XV, da iCVM nº. 356/01 prevê o conceito de coobrigação, o que referenda a higidez da cláusula constante em contrato de cessão de crédito convencionado com FIDC. Desse modo, seria um contrassenso invalidar tal disposição contratual quando a própria entidade regulamentadora dos FIDC assim fez constar expressamente na normativa que os regulamenta.

## Reformada decisão que deferiu pedido de RJ de produtor rural com registro recente

A 4ª Câmara Cível do TJMG indeferiu o processamento da recuperação judicial do produtor rural cuja inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis poucos dias antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.

O Colegiado entendeu que o produtor buscou o status de empresário rural apenas para pleitear recuperação judicial e se furtar do pagamento de dívidas pessoais contraídas anteriormente ao respectivo registro perante a junta comercial.

Segundo o relator, entendimento em sentido contrário acabaria por desvirtuar todo o regramento atinente às obrigações civis e empresariais, eis que seria legitimada a atuação do produtor rural que contratou ao longo de anos enquanto pessoa física e que, agora, poderia se ver beneficiado pela recuperação judicial, em detrimento de seus credores que ofertaram condições e critérios contratuais considerando o produtor rural enquanto pessoa física sujeita à lei civil.

# Outras Notícias Cível Comercial

11.05.21: André Passos, sócio do PSAA, assina o artigo “*Fiagro: fatos sobre a nova ferramenta de investimentos no agronegócio*” no Portal do Globo Rural ([AQUI](#))

21.05.21 – STJ reafirma entendimento de que é preciso comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (AREsp nº. 1.481.810)

14.05.21: A Câmara dos Deputados concluiu a votação do novo Marco Legal do Licenciamento Ambiental (PL nº. 3.729/04). Texto seguiu para o Senado.

21.05.21 – STJ definiu que, quando houver duplicidade das intimações eletrônicas deve prevalecer, para efeitos de contagem de prazos processuais, a intimação que tiver sido realizada no portal eletrônico (EAREsp nº. 1.663.952)

## **SÃO PAULO | SP**

[contatosp@psaa.com.br](mailto:contatosp@psaa.com.br)

T. + 55 11 3077-4888

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387,  
CJ. 71 CEP: 04.543-121

## **RIBEIRÃO PRETO | SP**

[contatorp@psaa.com.br](mailto:contatorp@psaa.com.br)

T. + 55 16 3911-1419

Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607  
CEP: 14.026-040

## **GOIÂNIA | GO**

[contatogo@psaa.com.br](mailto:contatogo@psaa.com.br)

T. + 55 62 3923-1100

R. João de Abreu, 192, CJ. B-83  
CEP: 74.120-110